

OFÍCIO PTC. REC. Nº 279/2014

Vitória, 21 de julho de 2014

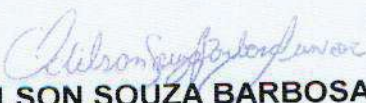
A Sua Excelência o Senhor
João Cabral R. Conciglieri
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-026/2013, do Relatório Técnico Contábil – RTC – nº 245/2011, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 347/2012, da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6555/2012, do Parecer do Ministério Público Especial de Contas e do voto do Conselheiro Relator José Antônio Almeida Pimentel, proferidos no Processo TC-1949/2011, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

EXPEDIENTE DO DIA

EM 30 / 09 / 2014

aprovada
30/09/14

PARECER PRÉVIO TC-026/2013

PROCESSO - TC-1949/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade da **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil nº 245/2011**, fls. 1148/1160, foram constatadas algumas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação e a notificação da responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentações cabíveis.

Em **Decisão Preliminar TC-659/2011**, fls. 1194, decidiu o Plenário desta Corte de Contas pela citação e notificação da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, conforme Termo de Citação nº 1216/2011 e Termo de Notificação nº 1164/2011 (fls.1195 e 1196, respectivamente).

PARECER PRÉVIO TC-026/2013
as/r

Comparece a responsável aos autos às fls. 1201/1237, apresentando justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** de fls. 1240/1254, onde considerou afastados todos os indícios de irregularidades anteriormente detectados. Sugere, então, a emissão de Parecer Prévio opinando pela Aprovação das presentes contas, visto que sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

O NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6555/2012**, fls. 1246/1254, concluiu da seguinte forma:

5 Conclusão

5.1 Constatou-se que a **Prefeita Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, Sra. **Eliane Paes Lorenzoni** atendeu tempestivamente aos Termos de Citação e Notificação emitidos por este Tribunal.

5.2 Registra-se que no tocante à Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades.

5.3 Da análise do Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011 e Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012, verifica-se o cumprimento aos limites constitucionais e legais.

5.4 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados elidiram os indicativos de irregularidades apontados, tendo a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** (fls. 1240/1244) concluído que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição

PARECER PRÉVIO TC-026/2013
as/lr

orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

5.5 Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sra. **Eliane Paes Lorenzoni**, frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso I, da LC nº 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 1257, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

É o relatório.

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** referente ao exercício de **2010** do **Município de Marechal Floriano**, preliminarmente, indícios de irregularidades e falta de documentação foram detectados, resultando na notificação e citação da responsável, sendo as seguintes as inconsistências inicialmente apontadas:

- **1.1.2.1** – Ausência de conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
- **1.7.1** – Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII. (Base Legal: art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64);
- **4.1** – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido. (Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso I, da CRFB/88).

PARECER PRÉVIO TC-026/2013
as/r

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades acima elencadas foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012**, fls. 1240/1254, a qual **afastou todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos**, depois de analisar as justificativas e documentações trazidas aos autos pela defesa apresentada.

Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pela responsável, Sra. Eliane Paes Lorenzoni, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade;

Considerando que, houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls.1257, acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando, também, pela aprovação das presentes contas;

Nesse passo, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja recomendado à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas do **Município de Marechal Floriano**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Senhora Eliane Paes**

PARECER PRÉVIO TC-026/2013
as/r

Lorenzoni, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 126 da Resolução TC-182/02. Arquive-se.

PARECER PRÉVIO

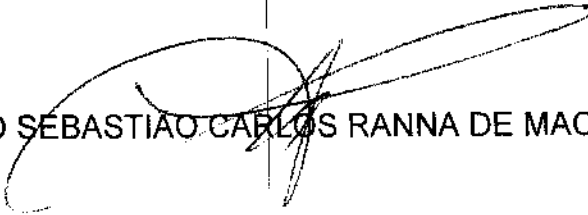
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1949/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de abril de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal no exercício de 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



PARECER PRÉVIO TC-026/2013
as/r

[Signature]
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

[Signature]
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

[Signature]
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

[Signature]
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

[Signature]
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

[Signature]
CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ
Em substituição

[Signature]
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: **10 JUL. 2013**

[Signature]
SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE
Secretário-Geral das Sessões "ad doc"

6ª Controladoria Técnica

RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 245/2011

PROCESSO: 1949/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
EXERCÍCIO: 2010
AGENTE RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI
CONSELHEIRO RELATOR : JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2012

A Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, as folhas 1147, procede-se à análise deste processo que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora ELIANE PAES LORENZONI e relata-se o que segue:

1. ANÁLISE CONTÁBIL

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1.2. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis exigidas pela Resolução TCEES nº 182/02 e suas alterações, pela Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa 004/2008. Quanto às demais peças há ausência da seguinte:

1.1.2.1 – Ausência da conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

A Entidade deixou de apresentar a conciliação bancária e os devidos extratos de encerramento do exercício das seguintes contas bancárias:

Banco	Conta	Sld.Fluxo Cx.Contabil	Folhas
Banestes	12.860.508	R\$ 0,00	Fls. 787
Banestes	12.971.966	R\$ 0,00	Fls. 787
Banestes	14.592.349	R\$ 0,00	Fls. 787
Banestes	16.688.871	R\$ 0,00	Fls. 787

1.1.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando-se a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pela gestora atual, a *Sr^a. Eliane Paes Lorenzoni* e pelo Técnico em Contabilidade responsável, o *Sr. Alexander de Freitas*, CRC – ES 7297.

1.1.4. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Of. GAB/PMMF Nº 0110/2011, assinado pela Prefeita Municipal, sendo protocolizada em 31 de Março de 2011, sob o número 003351, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício/2010 está demonstrado conforme quadros a seguir:

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 27.907.000,00
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 1.093.000,00
(=) Despesa Fixada	R\$ 29.000.000,00

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit, em relação à previsão, no montante de R\$ 2.442.125,56, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 26.557.874,44
(-) Receita Prevista	R\$ 29.000.000,00
(=) Déficit de Arrecadação	(R\$ 2.442.125,56)

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, no montante de R\$ 2.658.927,64, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 29.000.000,00
(-) Despesa Executada	R\$ 26.341.072,36
(=) Economia Orçamentária	R\$ 2.658.927,64

Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 26.557.874,44
(-) Despesa Orçamentária Executada	R\$ 26.341.072,36
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 216.802,08

1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.944.931,46
Disponível	R\$ 3.932.659,15
Realizável	R\$ 12.272,31

ATIVO PERMANENTE

Bens Móveis

Saldo Exercício Anterior	R\$ 5.569.050,71
Saldo Prefeitura	R\$ 5.391.293,12
Saldo Câmara	R\$ 177.757,59
(+) Aquisições no Exercício - Prefeitura	R\$ 644.129,48
(-) Alienação de bens móveis - Prefeitura	R\$ 0,00
(-) Inservibilidade de bens móveis - Prefeitura	R\$ 86.924,64
(-) Inservibilidade de bens móveis - Câmara	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 6.126.255,55

Bens Imóveis

Saldo Exercício Anterior	R\$ 8.345.815,97
Saldo Prefeitura	R\$ 8.336.188,13
Saldo Câmara	R\$ 9.627,84
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 1.386.251,77
(+) Incorporação	R\$ 1.386.251,77
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 9.132.067,74

Valores/Estoques - material de consumo

Saldo do Exercício Anterior	R\$	40.374,68
Saldo Prefeitura	R\$	22.120,81
Saldo Câmara	R\$	18.255,87
(+) Aquisições no Exercício e Valorização 1*	R\$	2.429.465,80
(-) Baixa de Equip. e Mat. Perm. 2 *	R\$	644.129,48
(-) Baixa por Consumo imediato	R\$	1.475.614,57
(-) Baixa por Requisição	R\$	315.276,47
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	34.819,96

1* R\$ 2.429.465,80, refere-se à aquisição da Prefeitura (2.409.784,53, fls. 518 – Declaração), Aquisição da Câmara 19.679,27 e Valorização de Bens R\$ 2,00 = na DVP – Consolidada (R\$ 2.138.918,81 + R\$ 287.956,29 + 2.588,70 + 2,00)

2* R\$ 644.129,48, refere-se a entradas e saídas de Almoxarifado – Estoques, Equip. e Mat. Permanente.

Crédito da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior	R\$	1.376.504,20
(+) Inscrição no Exercício	R\$	230.941,40
(-) Recebimento no Exercício	R\$	91.843,05
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.515.602,55

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior	R\$	4.422.443,49
(+) Inscrição no Exercício	R\$	1.745.932,47
(-) Baixa no Exercício	R\$	2.740.238,46
(-) Cancelamento no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	3.428.137,50

Depósitos

Saldo do Exercício Anterior	R\$	156.248,36
(+) Inscrição no Exercício	R\$	2.806.046,57
(-) Baixa no Exercício	R\$	2.766.933,26
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	195.361,67

PASSIVO PERMANENTE

Dívida Fundada Interna

Saldo do Exercício Anterior	R\$	2.189.523,26
(-) Baixa no Exercício	R\$	322.221,60
(+) Inscrições	R\$	40.976,65
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.908.278,81

SALDO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido/2009	R\$	13.246.852,51
(+) Superávit Patrimonial/2010 (anexo 15)	R\$	2.575.046,77
(=) Ativo Real Líquido/2010	R\$	15.821.899,28

RESULTADO FINANCEIRO

Ativo Financeiro	R\$	3.944.931,46
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.623.499,17
(=) Superávit Financeiro	R\$	321.432,29

A Entidade promoveu a baixa de bens móveis no valor de **R\$ 86.924,64, fls. 483 à 494**, conforme **Portaria nº 744/2010**, da lavra da Prefeita Municipal, em 30 de dezembro de 2010, conforme fls. 456 à 458, destes autos.

Com relação ao envio de relatórios de inventários dos bens móveis e imóveis e almoxarifado a Entidade está desobrigada de anexa-los a Prestação de Contas Anual, até que se promova os ajustes necessários para a atender às normas de contabilidade pública, cujo prazo é **até o exercício de 2012, conforme artigos 1º e 2º, parágrafo único da Resolução TCEES nº 221, de 07/12/2010, publicada no D.O.E em 08/12/2010.**

1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária

demonstrando o resultado patrimonial do exercício conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14.

1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14, exceto o comentário sobre o fato abaixo:

1.7.1 – Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII.

Base Legal: Art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64.

A Entidade incluiu no Anexo XVII, em Restos a Pagar, empenhos provenientes de Serviços da Dívida, contrariando o preceito supra, pois o mesmo dispõe que os serviços da dívida são excluídos dos Restos a Pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 133, e Relação de Empenhos de 2008 e 2009, fls. 142 a 144, no valor total de **R\$ 112.376,40**.

2 – DA GESTÃO FISCAL E DA APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

2.1 – PUBLICAÇÃO E REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o parágrafo 2º do artigo 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **2º semestre de 2010**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 06/10/2011 (**anexo 06**), na qual constata-se a informação de publicação do mencionado relatório em 28/01/2011, pelo jurisdicionado.

Com referência à data fixada para remessa, é de 45 dias após o encerramento do período a que corresponder, de acordo com a Resolução TCEES nº 201, de 11 de janeiro de 2005. Assim sendo, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício de 2010**, haja vista que o prazo limite era de **17/02/2011**, tendo ocorrido em **17/02/2011**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 06/10/2011 (**anexo 06**).

2.2 – APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL

2.2.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Anexo 02)** o montante de **R\$ 25.490.120,51**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.2.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 13.531.204,76**, resultando, desta forma, numa aplicação de **53,08%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 03**).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo, no que se refere ao limite prudencial, houve abertura de processo TCEES nº 1004/2011, correspondente ao 2º semestre 2010, conforme artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, segundo o demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	13.531.204,76
Receita corrente líquida – RCL	25.490.120,51
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	53,08%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	13.764.665,08
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	13.076.431,82

2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 14.471.928,14**, correspondente a **56,77%** da Receita Corrente Líquida (**Anexo 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	14.471.928,41
Receita corrente líquida – RCL	25.490.120,61
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	56,77%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	15.294.072,31
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	14.529.368,69

2.3. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.3.1 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **61,52 % (Anexo 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 5.414.580,26
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.248.748,15
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 3.330.856,01
Percentual efetivamente aplicado	61,52%

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,56% (Anexo 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 17.955.067,24
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 4.488.766,81
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 4.761.332,93
Percentual efetivamente aplicado	25,56%

2.4 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **17,13% (Anexo 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	17.955.067,24
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	5.402.352,66
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	2.326.805,74
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	3.075.546,92
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	17,13%

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.1 Prefeito e Vice-Prefeito

Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constata-se as seguintes informações:

- Amparo Legal: Lei 790 de 31 de março de 2008 (fls. 693/694) que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Marechal Floriano a partir de 01/01/2009.

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.100,00;
subsídio mensal do vice-prefeito R\$ 5.670,00

Revisão Geral:

De acordo com o art. 3º da supracitada lei o subsídio de Prefeito e Vice, também poderão ser revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

4.1 - Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

Base Legal: art. 29 - A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Marechal Floriano o montante de **R\$ 1.194.533,62**, sendo este valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano (processo TCEES nº 1524/2011), demonstrando o **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.194.178,21**, consubstanciando um excesso de **R\$ 355,41 (trezentos cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, em **desatendimento** ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.634.909,78
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.634.909,78
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			14.990.476,30
2	1.7.2.1.01.02	FPM	5.785.389,58
3	1.7.2.1.01.05	ITR	9.714,61
4	1.7.2.2.01.04	IPI	146.364,09
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	103.710,60
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	8.267.377,91
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	651.023,01
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	26.896,50
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			434.302,94
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	375.868,12
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	0,00
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	0,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	0,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	118,27
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	0,00
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	13.738,84
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	1.527,14
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	0,00
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	43.050,27
TOTAL			17.059.688,72
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Total de Duodécimos Repassados			1.194.533,62
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			1.194.178,21
Valor de Duodécimos Repassados a maior			355,41

¹ Art. 29

-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 habitantes em 2000.

² Sítio IBGE: http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=32

5 - ANEXOS

Anexo 01 – Matriz Receita
Anexo 02 – RCL
Anexo 03 – Gastos com Pessoal
Anexo 04 – Gastos com Educação
Anexo 05 – Gastos com Saúde
Anexo 06 – Publicação e Remessas – RGF

6 – CONCLUSÃO

Esta Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, está formalizada e foi examinada conforme disposições do art. 127, da Resolução TCEES nº 182/02, e suas alterações, como também pela Instrução Normativa TCEES nº 004/2008 e lei 4.320/64.

Quanto à aferição dos limites constitucionais e legais relativos aos gastos com pessoal, aos gastos com aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e gastos com ações e serviços públicos de saúde esta Entidade **cumpriu os limites percentuais fixados pela norma em vigor.**

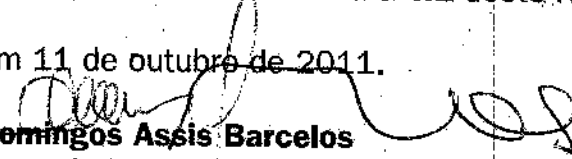
Com referência ao valor total fixado para Repasse de Duodécimos à Câmara Municipal a Agente Responsável descumpru o determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso I, conforme discriminação no quadro do **item 4.1**, que para tanto, propõe-se a sua CITAÇÃO.

No que diz respeito à análise dos demonstrativos e peças contábeis, algumas impropriedades foram constatadas, conforme itens registrados sobre cada fato, motivo pelo qual, sugere-se que a gestora, Senhora Eliane Paes Lorenzoni, **Prefeita do Município de Marechal Floriano, no exercício de 2010, seja:**

NOTIFICADA para apresentar peças e/ou documentos sobre o fato relatado no item **1.1.2.1** e;

CITADA para oferecer esclarecimentos e/ou justificativas referentes aos fatos abordados nos itens **1.7.1 e 4.1** deste RTC.

Em 11 de outubro de 2011.


Domingos Assis Barcelos
Controlador de Recursos Públicos
Matricula 202.602

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 347/2012

PROCESSO: 1949/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
EXERCÍCIO: 2010
AGENTE RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI
CONSELHEIRO RELATOR : JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2013

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO**, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do SRA. **ELIANE PAES LORENZONI**.

As justificativas e/ou esclarecimentos para atender ao Termo de Notificação nº 1164/2011 e ao Termo de Citação nº 1216/2011 foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 20/12/2011, sob os nºs 014552 e 014553, respectivamente, observando os prazos concedidos.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, do exercício de 2010, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 245/2011.

1. DA NOTIFICAÇÃO

1.1. Ausência da conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

A defendente encaminhou a conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero (fls. 1203 a 1212), estando os saldos de acordo com os apresentados nos anexos.

Atendido este item da notificação.

2. DA CITAÇÃO

2.1. Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII.

Base Legal: Art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64.

Dos fatos:

A Entidade incluiu no Anexo XVII, em Restos a Pagar, empenhos provenientes de Serviços da Dívida, contrariando o preceito supra, pois o mesmo dispõe que os serviços da dívida são excluídos dos Restos a Pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 133, e Relação de Empenhos de 2008 e 2009, fls. 142 a 144, no valor total de **R\$ 112.376,40.**

Da justificativa:

Contudo, revendo o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII, que compõe a prestação de contas Anual – PCA 2010 do Município de Marechal Floriano, verificamos que equivocadamente o técnico do tribunal de Contas do Estado – TCEES, responsável pela análise da peça contábil, equivocou-se na classificação, pois mencionamos que o anexo XVII encontra-se alinhado com o Art.92, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, conforme transcrevemos:

“Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II – os serviços da dívida;
- III – os depósitos;
- IV – os débitos de tesouraria.”

Esclarecemos que estão em perfeita ordem as contas no Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

- Restos a Pagar no valor de R\$3.315.761,10;
- Serviço da Dívida a Pagar no valor de R\$112.376,40;
- Depósitos no valor de R\$195.361,67.

Da análise:

Diante das justificativas apresentadas pela defendente, verifica-se que foi cometido um equívoco na interpretação dos dados constantes do Anexo XVII durante a análise técnica. Portanto, consideramos afastada a irregularidade apontada.

Atendido este item da citação.

4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

Base Legal: art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

Dos Fatos:

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Marechal Floriano o montante de **R\$ 1.194.533,62**, sendo este valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano (processo TCEES nº 1524/2011), demonstrando **o descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.194.178.21**, consubstanciando um excesso de **R\$ 355,41,(trezentos cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, em **desatendimento** ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.634.909,78
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.634.909,78
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			14.990.476,30
2	1.7.2.1.01.02	FPM	5.785.389,58
3	1.7.2.1.01.05	ITR	9.714,61
4	1.7.2.2.01.04	IPI	146.364,09
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	103.710,60
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	8.267.377,91
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	651.023,01
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	26.896,50

OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			434.302,94
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	375.868,12
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	0,00
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	0,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	0,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	118,27
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	0,00
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	13.738,84
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	1.527,14
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	0,00
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	43.050,27
TOTAL			17.059.688,72
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Total de Duodécimos Repassados			1.194.533,62
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			1.194.178,21
Valor de Duodécimos Repassados a maior			355,41

Da justificativa:

Quanto à alegação contida para a regra constitucional do valor a ser repassado ao Legislativo a título de duodécimos, a Prefeitura Municipal procedeu com a verificação das receitas tributárias e transferências de origem tributária arrecadadas no exercício de 2009 e constatou-se que o valor repassado ao Legislativo Municipal encontra-se plenamente correto tendo em vista que novamente por equívoco o técnico do Tribunal de Contas Estadual, responsável pela análise técnica omitiu na base de cálculo para repasse ao legislativo o valor de R\$5.077,35 equivalente as contas:

1.9.1.1.99.00 – Multa e Juros de Mora de Outros Tributos.....R\$2.171,27
1.9.1.3.99.00 – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos.....R\$2.906,08

Sendo assim o referido valor de R\$5.077,35 das receitas tributárias equivalente a R\$355,41 quando aplicado o percentual de 7% (sete por cento).

Da análise:

Diante dos argumentos apresentados pela defendente, verifica-se que, na análise realizada pelo técnico do TCEES, não foi levado em consideração, na base de cálculo da receita, os valores das contas 1.9.1.1.99.00 e 1.9.1.3.99.00 num total de R\$5.077,35, constante do Anexo II da PCA de 2009 (fls. 1235).

Verifica-se que, as referidas contas contêm valores de juros e multas sobre os tributos de mesma natureza dos demais utilizados nos cálculos para repasse do duodécimo ao legislativo.

Considerando-se os referidos valores, a base de cálculo para o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal passa a ser R\$17.064.766,07. Ao calcularmos 7% sobre esta base obtemos o valor do limite de repasse do duodécimo de R\$1.194.533,62, exatamente o valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo. Portanto, consideramos afastada a irregularidade apontada.

Atendido este item da citação.

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**.

Em 09 de outubro de 2012.


Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle externo
Mat.: 202629

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6555/2012

PROCESSO: TC 1949/2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2010
RESPONSÁVEL: Eliane Paes Lorenzoni – Prefeita Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª CT
RELATOR: José Antônio Almeida Pimentel
VENCIMENTO: 31/03/2013

À Coordenadora do NEC

1 Considerações Preliminares

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade da Sra. **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Of. GAB/PMMF Nº 0110/2011, assinado pela Prefeita Municipal, sendo protocolizada em 31 de Março de 2011, sob o número 003351, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o **Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011** (fls. 1148/1160), no qual sugeriu-se:

- A notificação da gestora para apresentar peças e/ou documentos sobre o fato relatado no item 1.1.2.1;
- A citação da gestora para oferecer esclarecimentos e/ou justificativas sobre os

fatos abordados nos itens 1.7.1 e 4.1 do RTC.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 906/2011** (fl. 1187), sugerindo a **citação e notificação** da responsável, Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (**Decisão Preliminar TC 659/2011** – fl. 1194), nos termos do voto do Relator, por **citar e notificar** a responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar os esclarecimentos e documentação que julgasse necessários.

Devidamente citada e notificada (Termo de Citação nº 1216/2011, fl. 1195 e Termo de Notificação nº 1164/2011, fl. 1196), a responsável apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 1201/1237).

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** (fls. 1240/1244), onde analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação da gestora, a qual concluiu:

2 Análise dos indícios de irregularidades elencados no Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011 conforme ICC 347/2012

1. DA NOTIFICAÇÃO

1.1. Ausência da conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

A defendente encaminhou a conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero (fls. 1203 a 1212), estando os saldos de acordo com os apresentados nos anexos.

Atendido este item da notificação.

2. DA CITAÇÃO

2.1. Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII.

Base Legal: Art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64.

Dos fatos:

A Entidade incluiu no Anexo XVII, em Restos a Pagar, empenhos provenientes de Serviços da Dívida, contrariando o preceito supra, pois o mesmo dispõe que os serviços da dívida são excluídos dos Restos a Pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 133, e Relação de Empenhos de 2008 e 2009, fls. 142 a 144, no valor total de **R\$ 112.376,40**.

Da justificativa:

Contudo, revendo o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII, que compõe a prestação de contas Anual – PCA 2010 do Município de Marechal Floriano, verificamos que equivocadamente o técnico do tribunal de Contas do Estado – TCEES, responsável pela análise da peça contábil, equivocou-se na classificação, pois mencionamos que o anexo XVII encontra-se alinhado com o Art. 92, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, conforme transcrevemos:

“Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II – os serviços da dívida;
- III – os depósitos;
- IV – os débitos de tesouraria.”

Esclarecemos que estão em perfeita ordem as contas no Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

- Restos a Pagar no valor de R\$3.315.761,10;
- Serviço da Dívida a Pagar no valor de R\$112.376,40;
- Depósitos no valor de R\$195.361,67.

Da análise:

Diante das justificativas apresentadas pela defendente, verifica-se que foi cometido um equívoco na interpretação dos dados constantes do Anexo XVII durante a análise técnica. Portanto, consideramos afastada a irregularidade apontada.

Atendido este item da citação.**4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.**

Base Legal: art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

Dos Fatos:

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Marechal Floriano o montante de **R\$ 1.194.533,62**, sendo este valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano (processo TCEES nº 1524/2011), demonstrando o **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.194.178,21**, consubstanciando um excesso de **R\$ 355,41**, (trezentos cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em **desatendimento** ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.634.909,78
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.634.909,78
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			14.990.476,30
2	1.7.2.1.01.02	FPM	5.785.389,58
3	1.7.2.1.01.05	ITR	9.714,61
4	1.7.2.2.01.04	IPI	146.364,09
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	103.710,60
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	8.267.377,91
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	651.023,01
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	26.896,50
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			434.302,94
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	375.868,12
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	0,00
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	0,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	0,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	118,27
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	0,00
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	13.738,84
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	1.527,14
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	0,00
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	43.050,27
TOTAL			17.059.688,72
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Total de Duodécimos Repassados			1.194.533,62
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			1.194.178,21
Valor de Duodécimos Repassados a maior			355,41

Da justificativa:

Quanto à alegação contida para a regra constitucional do valor a ser repassado ao Legislativo a título de duodécimos, a Prefeitura Municipal procedeu com a verificação das receitas tributárias e transferências de origem tributária arrecadadas no exercício de 2009 e constatou-se que o valor repassado ao Legislativo Municipal encontra-se plenamente correto tendo em vista que novamente por equívoco o técnico do Tribunal de Contas Estadual, responsável pela análise técnica omitiu na base de cálculo para repasse ao legislativo o valor de R\$5.077,35 equivalente as contas:

1.9.1.1.99.00 – Multa e Juros de Mora de Outros Tributos.....R\$2.171,27

1.9.1.3.99.00 – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos.....R\$2.906,08

Sendo assim o referido valor de R\$5.077,35 das receitas tributárias equivalente a R\$355,41 quando aplicado o percentual de 7% (sete por cento).

Da análise:

Diante dos argumentos apresentados pela defendente, verifica-se que, na análise realizada pelo técnico do TCEES, não foi levado em consideração, na base de cálculo da receita, os valores das contas 1.9.1.1.99.00 e 1.9.1.3.99.00 num total de R\$5.077,35, constante do Anexo II da PCA de 2009 (fls. 1235).

Verifica-se que, as referidas contas contêm valores de juros e multas sobre os tributos de mesma natureza dos demais utilizados nos cálculos para repasse do duodécimo ao legislativo.

Considerando-se os referidos valores, a base de cálculo para o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal passa a ser R\$17.064.766,07. Ao calcularmos 7% sobre esta base obtemos o valor do limite de repasse do duodécimo de R\$1.194.533,62, exatamente o valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo. Portanto, consideramos afastada a irregularidade apontada.

Atendido este item da citação.

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Sra. **Eliane Paes Lorenzoni**.

Em 09 de outubro de 2012.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle externo
Mat.: 202629

3 Limites Constitucionais e Legais

No tocante ao cumprimento aos limites constitucionais e legais, o Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011 (fls. 1148/1160) registrou:

2.2.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

➤ Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Anexo 02)** o montante de **R\$ 25.490.120,51**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.2.2. PODER EXECUTIVO

➤ Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 13.531.204,76**, resultando, desta forma, numa aplicação de **53,08%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício **(Anexo 03)**.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo, no que se refere ao limite prudencial, houve abertura de processo TCEES nº 1004/2011, correspondente ao 2º semestre 2010, conforme artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, segundo o demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	13.531.204,76
Receita corrente líquida – RCL	25.490.120,51
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	53,08%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	13.764.665,08
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	13.076.431,82

2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de R\$ **14.471.928,14**, correspondente a **56,77%** da Receita Corrente Líquida (**Anexo 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	14.471.928,41
Receita corrente líquida – RCL	25.490.120,61
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	56,77%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	15.294.072,31
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	14.529.368,69

2.3. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.3.1 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **61,52 % (Anexo 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 5.414.580,26
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.248.748,15
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 3.330.856,01
Percentual efetivamente aplicado	61,52%

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,56% (Anexo 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 17.955.067,24
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 4.488.766,81
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 4.761.332,93
Percentual efetivamente aplicado	25,56%

2.4 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

➤ Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **17,13% (Anexo 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	17.955.067,24
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	5.402.352,66
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	2.326.805,74
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	3.075.546,92
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	17,13%

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.1 Prefeito e Vice-Prefeito

Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

- Amparo Legal: Lei 790 de 31 de março de 2008 (fls. 693/694) que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Marechal Floriano a partir de 01/01/2009.

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.100,00;

subsídio mensal do vice-prefeito R\$ 5.670,00

Revisão Geral:

De acordo com o art. 3º da supracitada lei o subsídio de Prefeito e Vice, também poderão ser revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

Base Legal: art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

No tocante aos valores do repasse do duodécimo ao legislativo municipal, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012 concluiu que, diante da documentação encaminhada pelo defendente, comprovou-se sua **regularidade**.

Dessa forma, restaram atendidos todos os limites legais e constitucionais.

4 Gestão Fiscal

Quanto à publicação, o parágrafo 2º do artigo 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre de 2010**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 16/03/2012 (**anexo 06**), na qual constata-se a informação de publicação do mencionado relatório em 28/01/2011, pelo jurisdicionado.

Com referência à data fixada para remessa, é de 45 dias após o encerramento do período a que corresponder, de acordo com a Resolução TCEES nº 201, de 11 de janeiro de 2005. Assim sendo, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício de 2010**, haja vista que o prazo limite era de **17/02/2011**, tendo ocorrido em **17/02/2011**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 14/12/2011 (**anexo 06**).

5 Conclusão

5.1 Constata-se que a **Prefeita Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, Sra. **Eliane Paes Lorenzoni** atendeu tempestivamente aos Termos de Citação e Notificação emitidos por este Tribunal.

5.2 Registra-se que no tocante à Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades.

5.3 Da análise do Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011 e Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012, verifica-se o cumprimento aos limites constitucionais e legais.

5.4 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados elidiram os indicativos de irregularidades apontados, tendo a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** (fls. 1240/1244) concluído que as demonstrações contábeis

representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

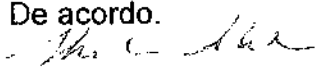
5.5 Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sra. **Eliane Paes Lorenzoni**, frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso I, da LC nº 621/2012.

Respeitosamente.

Em 13 de dezembro de 2012

Simone Sarmento Soares
T202746
Assistente Técnico

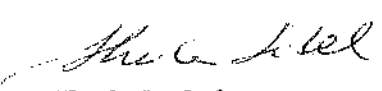
De acordo.


Sheila Leibel
T202647
Auditora de Controle Externo
Coordenadora do NEC

A CGT

Encaminho os autos com a **Instrução Técnica Conclusiva** pertinente.

Em 13/12/2012.


Sheila Leibel
202647
Coordenadora do NEC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Ministério Público de Contas

Secretária Karla Nicco de Freitas Martins

Proc. 1949/2011

Fls. 1257

Ao Exmo. Sr. Procurador Especial de Contas, **Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, nos termos da Resolução MPC/ES nº. 001/2011.

Vitória, 30 de janeiro de 2013.

elizabeth
ELIZABETH DUARTE L. GALANTE
Secretária do Ministério Público de Contas
em substituição



mo(

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

PPJC 312/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC 6555/2012, às fls. 1246 a 1254, que pugnou pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

Vitória, 08 de março de 2013.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

PROCESSO TC - 1949/2011 (volumes I ao VI)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2010
RESPONSÁVEL - ELIANE PAES LORENZONI

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas,

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade da **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil nº 245/2011**, fls. 1148/1160, foram constatadas algumas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação e a notificação da responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentações cabíveis.

Em **Decisão Preliminar TC-659/2011**, fls. 1194, decidiu o Plenário desta Corte de Contas pela citação e notificação da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, conforme Termo de Citação nº 1216/2011 e Termo de Notificação nº 1164/2011 (fls.1195 e 1196, respectivamente).

Comparece a responsável aos autos às fls. 1201/1237, apresentando justificativas e documentação complementares.

20

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** de fls. 1240/1254, onde considerou afastados todos os indícios de irregularidades anteriormente detectados. Sugere, então, a emissão de Parecer Prévio opinando pela Aprovação das presentes contas, visto que sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

O NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6555/2012**, fls. 1246/1254, concluiu da seguinte forma:

5 Conclusão

5.1 Constata-se que a **Prefeita Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, Sra. **Eliane Paes Lorenzoni** atendeu tempestivamente aos Termos de Citação e Notificação emitidos por este Tribunal.

5.2 Registra-se que no tocante à Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades.

5.3 Da análise do Relatório Técnico Contábil RTC 245/2011 e Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012, verifica-se o cumprimento aos limites constitucionais e legais.

5.4 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados elidiram os indicativos de irregularidades apontados, tendo a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012** (fls. 1240/1244) concluído que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

5.5 Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sra. **Eliane Paes Lorenzoni**, frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso I, da LC nº 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 1257, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

É o relatório.

Em 25 de março de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

VOTO
TC - 1949/11

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** referente ao exercício de **2010** do **Município de Marechal Floriano**, preliminarmente, indícios de irregularidades e falta de documentação foram detectados, resultando na notificação e citação da responsável, sendo as seguintes as inconsistências inicialmente apontadas:

- **1.1.2.1** – *Ausência de conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;*
- **1.7.1** – *Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII. (Base Legal: art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64);*
- **4.1** – *Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido. (Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso I, da CRFB/88).*

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades acima elencadas foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 347/2012**, fls. 1240/1254, a qual **afastou todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos**, depois de analisar as justificativas e documentações trazidas aos autos pela defesa apresentada.

Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pela responsável, Sra. Eliane Paes Lorenzoni, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade;

CS

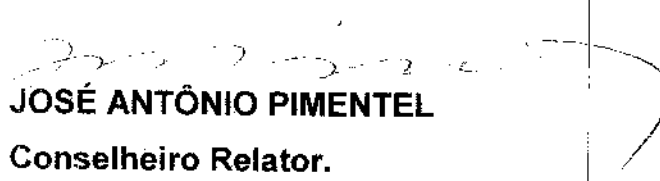
Considerando que, houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls.1257, acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando, também, pela aprovação das presentes contas;

Nesse passo, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja recomendado à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas do **Município de Marechal Floriano**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Senhora Eliane Paes Lorenzoni**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 126 da Resolução TC-182/02. Arquive-se.

Em 04 de abril de 2013.


JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL

Conselheiro Relator.